

TC 004.887/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Parintins/AM.

Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia, (CPF 235.150.072-53) e Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492-34).

Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4177), Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447), Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos (OAB/AM 8.446), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8243), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e Ênia Jéssica da Silva Garcia (OAB/AM 10.416), procuração à peça 52.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito do Município de Parintins/AM nas gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020, e do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-prefeito do mesmo município na gestão 2013-2016, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Parintins/AM pelo Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, tendo por objeto a construção de seis escolas para educação infantil em diferentes bairros do município.

2. O Termo de Compromisso 03611/2012, com vigência compreendida entre 20/6/2012 e 23/6/2014, totalizaria R\$ 7.928.200,73 e teria por objetivo a construção de seis escolas de educação infantil, que seriam as seguintes “ações”, com seus respectivos valores:

A. Construção de uma Escola Infantil Tipo C, Associação dos Pais e Mestres da Escola Marcelino, localizada na Estrada da Vila Amazônia, Km 55, Bairro Vila Amazônia, Município de Parintins/AM; Valor de R\$ 676.511,30;

B. Construção de Escola Infantil Tipo B localizada à Rua Guajarina Prestes, Bairro Itaúna I, no Município de Parintins/AM; Valor: R\$ 1.449.228,35;

C. Construção de Escola Infantil Tipo B, localizada à Rua Terra Santa, esquina com Rua Projetada, Bairro Nossa Senhora de Nazaré, no Município de Parintins/AM; Valor: R\$ 1.451.016,77;

D. Construção de Escola Infantil Tipo B, localizada à Rua Padre Jorge Frezzine, Bairro São José, no Município de Parintins/AM; Valor: R\$ 1.453.612,72;

E. Construção de Escola Infantil Tipo B, localizada na Avenida Santo Antônio, Bairro Pascoal Alagio, no Município de Parintins/AM; Valor: R\$ 1.450.481,39;

F. Construção de Escola Infantil Tipo B, localizada à Rua B, esquina com Rua 8, Bairro da União, no Município de Parintins/AM; Valor: R\$ 1.447.350,20.

HISTÓRICO

3. O Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância foi firmado em 20/6/2012 (peça 24), durante a gestão do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (2005-2008 e 2009-2012), novamente

eleito prefeito do Município de Parintins/AM para a gestão 2017-2020, no valor originalmente previsto de **R\$ 7.928.200,73**, sem contrapartida municipal.

4. Em 5/7/2012, ainda na gestão do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, o valor de **R\$ 1.585.640,14** foi efetivamente creditado na conta corrente 25.087-2 da agência 0333-6 do Banco do Brasil, sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Parintins/AM, CNPJ: 04.329.736/0001-69 (peça 3), autorizado pela ordem bancária 2012OB631568, de 3/7/2012 (peça 2).

5. Segundo o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura (peça 7, p. 2), o valor de R\$ 1.585.640,14 foi destinado para as execuções das seguintes “ações”, ou escolas:

Ação A: R\$ 135.302,26;

Ação B: R\$ 289.845,67;

Ação C: R\$ 280.406,70;

Ação D: R\$ 293.362,00;

Ação E: R\$ 293.361,51;

Ação F: R\$ 293.362,00.

6. Pelo extrato bancário na conta corrente 25.087-2 do dia 5/7/2012 (peça 3), do valor total foram transferidos R\$ 1.585.000,00 para a “APLICACAO EM BB FIX”, que é um fundo de aplicação financeira de curto prazo do Banco do Brasil. Dessa forma, considerando-se o item X do Termo de Compromisso nº 03611/2012 (peça 10, p. 3), constata-se que o Sr. Frank Luiz da Cunha Aguiar previa a utilização dos recursos em prazo inferior a um mês, pois do contrário, pelo mesmo item X, deveria ter aplicado os recursos recebidos em caderneta de poupança.

7. Em 31/12/2012 o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia encerrou a sua gestão e foi substituído, em 1º/1/2013, pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, sem que tivesse atendido ao item XIII do Termo de Compromisso 03611/2012, por ele assinado, e que prevê (peça 24, p. 3):

XIII - Cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando para tanto a senha do Plano de Ações Articuladas (PAR), fornecida pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC);

8. Não constam dos autos relatórios de fiscalizações, informações incluídas no SIMEC nem documentos referentes a comunicações entre o FNDE e o Município de Parintins/AM para o período compreendido entre o desembolso do repasse, em 5/7/2012, e o final da vigência do TC 03611/2012, em 23/6/2014. Também não há evidências de apresentação da prestação de contas até a data prevista - 5/10/2015 (peças 8, p. 4, 9, p. 1, e 13, p. 1), pelo então responsável, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, prefeito municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016.

9. Em 5/5/2016, no último ano de gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE (peça 7), registrou que as obras teriam sido canceladas a pedido da Prefeitura Municipal de Parintins/AM, em conformidade com o Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013, portanto, no primeiro ano da gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, embora o mencionado ofício não constasse dos presentes autos.

10. Referido Parecer Técnico, assinado pela Sra. Ângela Backx Noronha, Engenheira Civil - Analista de Projetos – CGEST, concluiu pela total reprovação do objeto, uma vez que ele não foi executado, e pela necessária devolução dos recursos ao erário na sua totalidade, equivalente aos R\$ 1.585.640,14 repassados. Todavia, no quadro de observações desse mesmo parecer técnico, existe

o seguinte texto (peça 7, p. 8): “Devolução via GRU (SIMEC - aba Cumprimento do Objeto): Ação A: 29/01/2016 - R\$ 135.302,26; Ação C: 29/01/2016 - R\$ 290.203,35)”.

11. Vale destacar que não há registro das mencionadas devoluções, que teriam sido efetivadas no primeiro ano de gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e compatíveis com o aventado no Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013 (peça 7, p. 2). Aliás, o Parecer Técnico de Execução concluiu que os recursos deveriam ser devolvidos ao erário na sua totalidade - R\$ 1.585.640,14 (peça 7, p. 7), sem abater as parcelas aparentemente apontadas como devolvidas.

12. Expirado o prazo para a prestação de contas do TC 03611/2012 em 5/10/2015, foi expedido ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia o Ofício 136E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN-FNDE, reenviado pelo Ofício 16.573/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 8, p. 1-5), vindo ambos, posteriormente, a terem as ciências confirmadas em 4/8/2016 e 21/3/2017 (peça 9, p. 1 e 3).

13. Ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva foram enviados os Ofícios 136E/2016 e 21.616/2017-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 8, p. 6-7). Os seus registros de ciência datam, respectivamente, de 19/5/2016 e 27/7/2017 (peça 9, p. 2 e 5), sem que o responsável tenha apresentado suas contrarrazões nos autos, mantendo-se silente.

14. Já o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia apresentou resposta em 5/9/2016 (peça 1, p. 1-5) por meio dos seus advogados, devidamente constituídos nos autos perante o FNDE (peça 10, p. 5-6), onde alegou que caberia ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva a prestação de contas, uma vez que, embora o defendente tenha assinado o TC 03611/2012, a maior parte da vigência do termo de compromisso, inclusive o prazo final para a devida sua prestação de contas - 5/10/2015, ocorreram sob a gestão do seu sucessor, que dispunha de documentos na sede da administração municipal de Parintins/AM para exercer esse dever.

15. Afirmou ainda que “as medidas judiciais cabíveis já estão sendo tomadas, para o caso do ingresso de Notícia-Crime perante a Procuradoria da República no Amazonas - MPF/AM, conforme cópias da Notícia-Crime, que assim que protocolizadas, serão enviadas com informações” (peça 10, p. 3-4), embora não conste dos autos cópia de qualquer Notícia-Crime.

16. Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia não foram acolhidos pelo FNDE, fato a ele comunicado mediante o Ofício 23508/2017/SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN-FNDE, cuja ciência data de 25/8/2017 (peças 11 e 12).

17. Em 25/9/2017, foi emitida pelo FNDE a Informação 3.363/2017-SEAPC/COAPC-CGAP/DIFIN/FNDE (peça 13), instrumento pelo qual foram os autos enviados para adoção das medidas de exceção competentes, com as responsabilizações dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do TC 03611/2012, atribuindo-lhes o débito total de R\$ 1.585.640,14, sem abatimento de valores.

18. O Relatório de TCE 572/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17), responsabilizou os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 1.585.640,14**.

19. O Relatório de Auditoria 103/2018, de 5/2/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 18) acompanhou as conclusões do FNDE. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 19, 20 e 21), o processo foi remetido ao TCU.

ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E OUTRAS

20. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente

(art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 5/7/2012 (peça 2) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 19/5/2016 e 27/7/2017 (peça 9, p. 2 e 5), no caso do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, pelos Ofícios 137E/2016, de 13/5/2016, e 21.616/2017, de 20/7/2017 (peça 8, p. 6-7), enquanto o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia teve ciência do Ofício 16.573/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1/8/2016, em 4/8/2016, o qual respondeu em 5/9/2016 por meio dos seus advogados.

21. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

22. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Sherman, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e foram encontrados processos de TCE e débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação neste Tribunal, conforme anexo B inserto ao final desta instrução.

23. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

24. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização das citações e audiências dos responsáveis, além de diligência ao FNDE, nestes termos:

“49. Realizar as citações do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, gestões 2009-2012 e 2017-atual, e do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF 407.326.492-34, gestão 2013-2016, solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

49.1.Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Parintins/AM como parte do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, Processo Original 23034.029808/2016-52, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Parintins/AM, com vigência compreendida entre 20/6/2012 e 23/6/2014, e que teve por objeto a construção de seis escolas para educação infantil em diferentes bairros do município.

Natureza	VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
D	R\$ 1.585.640,14	5/7/2012

Valor atualizado até 17/8/2018: R\$ 2.304.569,38 (peça 27)

49.1.1.Responsável: Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, Prefeito Municipal de Parintins/AM nas gestões 2009-2012 e 2017-atual:

49.1.1.1.Conduta: na condição de prefeito do Município de Parintins/AM, durante a gestão 2009-2012, não comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos, administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II.

49.1.1.2.Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 26, inciso I do *caput* e § 1º, da Lei 11.947/ 2009, arts. 22 e 28 da Instrução

Normativa STN 1/1997, art. 28 da Resolução/CD/FNDE 13/2011, Item XXIII do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;

49.1.2.Responsável: Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016:

49.1.2.1.Conduta: na condição de Prefeito Municipal de Parintins/AM durante a gestão 2013-2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015, deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;

49.1.2.2.Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 26, inciso I do *caput* e § 1º, da Lei 11.947/ 2009, arts. 22 e 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, art. 28 da Resolução/CD/FNDE 13/2011, Item XXIII do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;

50. Realizar a audiência do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, gestão 2017-atual, e do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF 407.326.492-34, gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2012;

50.1. Irregularidade: Não apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, Processo Original 23034.029808/2016-52, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2012;

50.1.1. Responsável: Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016:

50.1.1.1.Conduta: na condição de Prefeito Municipal de Parintins/AM durante a gestão 2013-2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015, deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;

50.1.1.2.Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 26, inciso I do *caput* e § 1º, da Lei 11.947/ 2009, arts. 22 e 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, art. 28 da Resolução/CD/FNDE 13/2011, Item XXIII do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância;

50.2. Irregularidade: Não cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado, Processo Original 23034.029808/2016-52, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM;

50.2.1. Responsável: Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2009-2012;

50.2.1.1.Conduta: na condição de prefeito do Município de Parintins/AM, durante a gestão 2009-2012, deixar de mensalmente dar ciência ao FNDE/MEC, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre as obras no Módulo de Monitoramento de Obras do Simec (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM;

50.2.1.2.Dispositivos violados: Item XIII do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM;

50.2.2 Responsável: Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016:

50.2.2.1. Conduta: na condição de prefeito do Município de Parintins/AM, durante a gestão 2013-2016, deixar de mensalmente dar ciência ao FNDE/MEC, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre as obras no Módulo de Monitoramento de Obras do Simec (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM;

50.2.2.2. Dispositivos violados: Item XIII do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM.

51. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e poderá ainda o Tribunal aplicar-lhes multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário, conforme o art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c Art. 267 do regimento Interno do TCU;

52. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

53. Informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância.

54. Esclarecer aos responsáveis que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar as prestações de contas do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

55. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

56. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados ao TCU os documentos e informações a seguir especificados, com vistas ao saneamento da TCE 004.887/2018-2, instaurada por conta do Relatório de TCE 572/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 21/11/2017 (peça 17), relativo ao Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, Processo Original 23034.029808/2016-52, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM:

56.1. Cópia do Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Parintins/AM, durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, que teria pedido ao FNDE o cancelamento das obras relacionadas ao Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, segundo informação constante do quadro de observações do item “2. Informações do Convênio / Termo de Compromisso” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado

(Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, de 5/5/2016, assinado pela Sra. Ângela Backx Noronha, Engenheira Civil - Analista de Projetos – CGEST (peça 7, p. 2);

56.2. Comunicar a este TCU, por meio de documentos, quais as medidas adotadas pelo FNDE após a recepção do Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013, que solicitou o cancelamento das obras, segundo informação constante do quadro de observações do item “2. Informações do Convênio / Termo de Compromisso” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, de 5/5/2016, assinado pela Sra. Ângela Backx Noronha, Engenheira Civil - Analista de Projetos – CGEST (peça 7, p. 2);

56.3. Verificar a real existência das duas devoluções de recursos ocorridas em 29/1/2016 por conta das Ações A e C do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, pelos respectivos valores de R\$ 135.302,26 e R\$ 290.203,35, mencionadas no quadro de observações do item “6. Conclusão” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, de 5/5/2016, assinado pela Sra. Ângela Backx Noronha, Engenheira Civil - Analista de Projetos – CGEST (peça 7, p. 8), além de outras devoluções eventualmente efetivadas e não mencionadas, bem como comunicar ao TCU a quantificação exata do débito a ser atribuído aos responsáveis.

25. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 30), foram efetuadas as citações/audiências dos responsáveis, bem como a diligência ao FNDE, nos moldes adiante:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
1283 e 1286/2018-TCU/Secex-TCE, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (peças 33 e 35), de 21/8/2018	17/12/2018 (vide ARs de peças 34 e 36)	Davi Bentes e José Neto	Ofícios recebidos nos endereços do responsável	2/1/2019
1284/2018-TCU/Secex-TCE, ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (peça 37), de 21/8/2018			Ofício e AR devolvidos como “mudou-se” (peças 42 e 56)	
1287/2018-TCU/Secex-TCE, ao FNDE (peças 39-40), de 21/8/2018	12/12/2018 (vide AR de peça 41)	José Carlos Gomes da Silva	Ofício recebido	27/12/2018

26. Em 8/1/2019, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, através de advogado legalmente constituído (procuração na peça 52), alegando não mais residir no endereço para o qual foi enviada a comunicação, pediu a prorrogação do prazo de 15 dias para atendimento à citação, bem como a emissão de nova comunicação endereçada ao seu advogado, o que foi concedido, consoante Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peças 53-55).

26.1 No que diz respeito à solicitação para que fosse expedida nova comunicação, desta feita, endereçada ao advogado do responsável, conforme despacho de peça 54, acolhido pelo Relator, na manifestação de peça 55, entendeu-se:

(...) que tal solicitação não merece acolhida. É que as normas vigentes (parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 6º, da Resolução TCU 170/2004) desobrigam o TCU de expedir nova comunicação quando ocorre o deferimento de prorrogação de prazo. Entendo que o mesmo se aplica ao presente caso, tendo em vista que o advogado do requerente já tomou ciência da existência do processo e encontra-se cadastrado nos autos, o que o habilita a acessar remotamente todo o conteúdo do processo.

27. Em resposta à diligência, o FNDE, mediante Ofício nº 43299/2018/Cgest/Digap-FNDE,

de 2/1/2019, encaminhou cópia do Ofício 201/2013/PGMP, de 9/8/2013, expedido pela Prefeitura de Parintins/AM, bem como do Parecer Técnico de Execução Física do Objeto Financiado, assinado pela analista Sra. Ângela Backx Noronha, reafirmando que as únicas GRUs encaminhadas pelo município foram exatamente as duas mencionadas (também anexadas). Encaminhou, ainda, cópia de representação judicial promovida pelo ente federado contra o ex-prefeito, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, conforme documentos anexados pelo Município de Parintins/AM no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC (peças 45-51).

28. Esclareceu que “em razão da limitação de competências, fica prejudicada a emissão de resposta por essa Diretoria quanto à atualização do débito, uma vez que compete ao setor financeiro da Autarquia as providências necessárias à finalização do procedimento de contas e, caso necessário, a inicialização de procedimento de contas especial”.

29. Como haviam restado infrutíferas as tentativas de realização da citação/audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, foram expedidos os ofícios abaixo relacionados:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
1437/2019-TCU/Secex-TCE (peça 59), de 5/4/2019			Ofício e AR devolvidos como “mudou-se” (peças 60-61), apesar de enviado ao endereço das pesquisas de peças 57-58	
Edital 0122/2019-TCU/Secex-TCE (peça 63), de 25/7/2019			Publicado no DOU de 30/7/2019 (peça 64)	15/8/2019

30. Após a obtenção/anexação de uma procuração do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, no autos do TC 009.883/2015-0, à Sra. Ana Lúcia Salazar de Souza, sua advogada naquele processo (peça 66), foram encaminhados os Ofícios nºs 10452 e 10453/2019-TCU/Secex-TCE, de 25/11/2019, ao responsável e à sua procuradora, respectivamente (peças 67-68), tendo ambos sido devolvidos como “mudou-se” (peças 69-70). O Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva também foi citado por edital no TC 005.625/2018-1, e ficou revel, tendo o Ministério Público junto ao TCU se manifestado favoravelmente à instrução da unidade técnica (peças 53-56 daqueles autos).

31. Após mais uma pesquisa de endereço nas bases da Receita Federal e TSE (peça 71), foram expedidos os ofícios abaixo:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
16141/2020-TCU/Seproc (peça 72), de 16/4/2020			Ofício devolvido como “ausente” (peça 83)	

16142/2020-TCU/Seproc (peça 73), de 16/4/2020			Ofício devolvido como “desconhecido” (peça 82)	
16143/2020-TCU/Seproc (peça 74), de 16/4/2020			Ofício devolvido como “mudou- se” (peça 81)	
16146/2020- TCU/Seproc (peça 76), de 16/4/2020	7/5/2020 (vide AR de peça 78)	Daniela Pereira	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa na peça 71	15/6/2020
16147/2020-TCU/Seproc (peça 75), de 16/4/2020			Ofício devolvido como “desconhecido” (peça 79)	

32. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Frank Luiz da Cunha Garcia (que havia solicitado prorrogação do prazo) e Carlos Alexandre Ferreira Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Por outro lado, foi informado pelo FNDE, no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, ter havido a devolução via GRU, em **29/1/2016**, dos valores de **R\$ 135.302,26** e **R\$ 290.203,35** (peça 7, p. 8), porém só restou comprovada a devolução do valor de R\$ 135.302,26 ao referido Fundo, em 29/1/2016, conforme comprovante de pagamento e Guia de Recolhimento da União – GRU, às peças 46 e 49, respectivamente, o qual deverá ser abatido do débito apurado.

34. Cumpre ressaltar que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, conforme orientado nos ofícios citatórios endereçados aos responsáveis (Ofícios 1283 e 1286/2018-TCU/Secex-TCE, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, às peças 33 e 35, e Ofício 16146/2020-TCU/Seproc, ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (peça 76).

35. Desse modo, verificou-se que, naquele momento, o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes aos valores efetivamente devolvidos aos cofres públicos, tendo sido proposta na última instrução (peça 85), diligência junto ao FNDE, nestes termos:

45.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados ao TCU os documentos e informações a seguir especificados, com vistas ao saneamento da TCE 004.887/2018-2, instaurada por conta do Relatório de TCE 572/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 21/11/2017 (peça 17), relativo ao Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, Processo Original 23034.029808/2016-52, firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM:

45.1.1. Verificar a real existência da devolução de recursos ocorrida em 29/1/2016, por conta das Ações A e C do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, pelo valor de R\$ 290.203,35, mencionada no quadro de observações do item “6. Conclusão” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada (Conveniada/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, de 5/5/2016, assinado pela Sra. Ângela Backx Noronha, Engenheira Civil - Analista de Projetos – CGEST (peça 7, p. 8);

45.1.2. Esclarecer se a devolução de recursos ocorrida em 29/1/2016, por conta das Ações A e C do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, pelos valores de R\$ 135.302,26 e de R\$ 290.203,35, mencionadas no referido quadro de observações do item “6. Conclusão” do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada (Conveniada/Pactuado) – Infraestrutura, do FNDE, de 5/5/2016, foi feita aos cofres do FNDE, quando deveria ter sido feita aos cofres do Tesouro Nacional;

45.2. Encaminhar cópia da presente instrução, a fim de subsidiar a apresentação das informações solicitadas.

45.3. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

36. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 87), promoveu-se a aludida diligência mediante Ofício 62610/2020-TCU/Seproc, recebido em 16/11/2020 (peças 88-89), o qual foi atendido através do Ofício nº 31796/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 16/12/2020 (peças 90-92).

EXAME TÉCNICO

37. O FNDE informou, através do Ofício nº 31796/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 90), que, de acordo com consulta feita no Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU), “a Prefeitura Municipal de Parintins/AM providenciou a devolução dos valores de R\$ 290.203,35 e de R\$ 135.302,26, em 02 de fevereiro de 2016, para conta única do Tesouro Nacional com identificação da Unidade Gestora do Fundo Nacional de Desenvolvimento da União (FNDE), conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa nº 2, de maio de 2009”.

38. Informou ainda que a referida Prefeitura mencionou o Termo de Compromisso nº 3611/2012 no campo “referência” do SISGRU, porém “não registrou os recolhimentos dos débitos em campo específico do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC)”, contrariando o estabelecido no art. 24 e 25 da Resolução CD/FNDE nº 13 de 21/03/2011, cujo teor transcreveu.

39. Anexou cópia da Resolução CD/FNDE nº 13 de 21/03/2011 e da tela de consulta junto ao SISGRU – Sistema de Gestão de Recolhimento da União, comprovando o recolhimento efetuado pela Prefeitura Municipal de Parintins/AM em favor do FNDE, nos valores de **R\$ 290.203,35 e R\$ 135.302,26, em 2/2/2016** (peças 91-92).

Revelia dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva

40. Como dito no item 32 desta instrução, apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

41. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

42. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

43. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, os responsáveis também não se manifestaram quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 572/2017-DIREC/COTCE-CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17).

44. Adicionalmente, as irregularidades imputadas aos responsáveis estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva.

Da análise da pretensão punitiva

45. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

46. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

“A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”.

47. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”).

48. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

49. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

50. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso nº 03611/2012 - PAC II – Proinfância, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas, que, no presente caso, ocorreu em 5/10/2015. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (18/8/2018 – peça 30), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

51. Por outro lado, examinando-se a documentação encaminhada pelo FNDE, restou comprovada a devolução dos valores de R\$ 135.302,26 e R\$ 290.203,35 ao FNDE, em 2/2/2016, conforme comprovante de pagamento e Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 92), os quais devem ser abatidos do débito apurado.

52. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

53. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

54. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito do Município de Parintins/AM nas gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020, era a pessoa responsável por parte da gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº 03611/2012 - PAC II – Proinfância, e que o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-prefeito do mesmo município na gestão 2013-2016, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas do referido Termo.

55. Por outro lado, os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva não tomaram as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

56. Consoante documentação encaminhada pelo FNDE, restou comprovada a devolução dos valores de R\$ 135.302,26 e R\$ 290.203,35 ao FNDE, em 2/2/2016, conforme comprovante de pagamento e Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 92), os quais devem ser abatidos do débito apurado.

57. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva sejam condenados ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

58. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53)**, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2009-2012 e 2017-2020 (atual), e o Sr. **Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34)**, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214,

inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. **Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53)** e **Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34)**, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Parintins/AM pelo Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância:

Natureza	VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
D	R\$ 1.585.640,14	5/7/2012
C	R\$ 135.302,26	2/2/2016
C	R\$ 290.203,35	2/2/2016

c) aplicar aos Srs. **Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53)** e **Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



SECEX-TCE, em 20 de abril de 2021

(Assinou eletronicamente)

Phaedra Câmara da Motta

AUFC – Mat. 2575-5

Anexo A Matriz de Responsabilização (conforme DN/TCU 155/2016)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Considerações sobre a responsabilidade do agente
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Parintins/AM como parte do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Parintins/AM, com vigência compreendida entre 20/6/2012 e 23/6/2014, e que teve por objeto a construção de seis escolas para educação infantil em diferentes bairros do município.	Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, Prefeito Municipal de Parintins/AM nas gestões 2009-2012 e 2017-atual	Gestões 2009-2012 e 2017-atual	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos, administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, enquanto era prefeito municipal na sua gestão 2009-2012, bem como do respectivo saldo de recursos administrados e geridos durante a gestão do seu antecessor na gestão 2013-2016, quando esse não a apresentou no prazo previsto nem até o final do seu mandato, ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixar de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial; Deixar de cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as eventuais despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 – PAC II- Proinfância e a construção de parte do objeto pactuado, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 66, do Decreto 93.872/1986;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; Era exigível conduta diversa da praticada.
	Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016	Gestão 2013-2016	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância; Deixar de cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do		

Não apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2012;	Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016	Gestão 2013-2016	Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM. Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos, administrados e geridos por conta do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância, enquanto era prefeito municipal na sua gestão 2009-2012, bem como do respectivo saldo de recursos administrados e geridos durante a gestão do seu antecessor na gestão 2013-2016, quando esse não a apresentou no prazo previsto nem até o final do seu mandato, ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixar de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial;	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as eventuais despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Termo de Compromisso 03611/2012 – PAC II- Proinfância e a construção de parte do objeto pactuado, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e art. 66, do Decreto 93.872/1986;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM;	Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53, Prefeito Municipal de Parintins/AM nas gestões 2009-2012 e 2017-atual	Gestão 2009-2012	Deixar de mensalmente dar ciência ao FNDE/MEC, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre as obras no Módulo de Monitoramento de Obras do Simec (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as eventuais despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Termo de	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; É razoável supor que o responsável



	Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013-2016.	Gestão 2013-2016.	http://simec.mec.gov.br , sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do Termo de Compromisso 03611/2012 - PAC II – Proinfância firmado entre o FNDE e o Município de Parintins/AM.	Compromisso 03611/2012 – PAC II- Proinfância e a construção de parte do objeto pactuado, em afronta ao item XIII do TC 03611/2012.	tinha consciência da ilicitude de sua conduta; Era exigível conduta diversa da praticada.
--	---	-------------------	---	--	--

Anexo B: Débitos possivelmente imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no TCU

TC Número	Responsável (eis)	Tipo	Assunto	Valor Original e data de Ocorrência do débito
014.276/2011-9	Frank Luiz da Cunha Garcia,	TCE / auditoria	Fiscalização 925/2010 na Prefeitura Municipal de Parintins/AM, com o objetivo de verificar a regularidade da execução dos programas federais Pnae (Alimentação Escolar), Pnate (Transporte Escolar), PDDE (Dinheiro Direto na Escola) e Fundeb complementação nos exercícios de 2009 e 2010.	Acórdão 7.770/2014 - TCU - 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman 31/12/2009, R\$ 70.336,58 31/12/2010, R\$ 238.597,29
009.883/2015-0	Frank Luiz da Cunha Garcia, Carlos Alexandre Ferreira Silva, CPF: 407.326.492-34	TCE	Contrato de repasse CR 238.132-11/2007, Siafi 612394, firmado entre a Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades e o Município de Parintins/AM;	Não foi possível acessar as informações devido a Permissão insuficiente para acessar o conteúdo do documento
013.737/2015-5	Frank Luiz da Cunha Garcia,	TCE	Convênio 046/2006, Siafi 560626, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Município de Parintins/AM	Não foi possível acessar as informações, devido a Permissão insuficiente para acessar o conteúdo do documento
021.751/2017-0	Frank Luiz da Cunha Garcia,	TCE	Contrato de Repasse 315.778-66/2010, Siafi 719.952, firmado entre Ministério do Esporte e o Município de Parintins/AM	Não foi possível acessar as informações devido a Permissão insuficiente para acessar o conteúdo do documento
005.624/2018-5	Carlos Alexandre Ferreira Silva	TCE	FNDE. Omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), exercício 2014	30/12/2013, R\$ 59.400,00 30/05/2014, R\$ 51.282,00 30/05/2014, R\$ 456.409,80
005.625/2018-1	Carlos Alexandre Ferreira Silva		FNDE. Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 370/2017)	15/01/2015, R\$ 443.827,97